

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

OBJETO: MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320, Fundo Canoas, CEP 89163-554, Rio do Sul (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ITENS DE UM MESMO LOTE PARA ITENS UNITÁRIOS

Existe a possibilidade do julgamento das licitações por Lote, desde que devidamente justificada, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015 – Plenário Data da sessão: 08/07/2015 Relator MARCOS BEMQUERER)

Também dispõe a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Há a necessidade de se verificar a viabilidade técnica do serviço, bem como a vantagem trazida para a Administração. Neste caso, não trará benefício nenhum a disputa de itens em lotes pois os produtos não são do mesmo fabricante, de modo que não haverá qualquer economia do Órgão com a união em lote, ao contrário disso, os preços fatalmente serão maiores.

Será mais viável economicamente a separação em itens unitários. Esse é o entendimento jurisprudencial:

A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação; a exceção a adoção de lote único. O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da competitividade. (Agravo de Instrumento n. 2008.080127-9, Rel. Des. Cesar Abreu, TJSC, em 16/06/2009).

A separação de lotes deve ser efetuada pois claramente há itens agrupados que possuem técnicas e especificações distintas, isso implica na restrição a ampla competitividade do certame, sendo que, licitantes especializados em determinados tipos de produtos não poderão apresentar suas propostas tendo em vista que, não ofertam itens com especificidades diversas, qual geralmente são vendidos por grupos de licitantes totalmente dissemelhantes.

Com menos concorrências, as empresas que decidem participar podem elevar consideravelmente seus preços, sabendo que há menos competidores, certamente esse fator irá influenciar em custos mais onerosos para o órgão público, representando mau uso dos recursos públicos.

Além desse fator, é necessário ressaltar que ao obrigar as licitantes a ofertarem um pacote completo, as empresas serão obrigadas as fornecer produtos que não são sua especialidade, comprometendo exorbitantemente a qualidade dos produtos que serão pleiteados pela Administração.

Em casos como este, onde a competitividade e economicidade são violadas, é necessário ressaltar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição. (2014, p. 93)

Complementar aos atos violadores da competitividade e economicidade deste edital em razão do agrupamento de itens com naturezas técnicas distintas, é possível elencar o princípio da finalidade administrativa, ou seja, se os atos praticados, de forma nítida, causam prejuízo aos princípios norteadores da Administração Pública, também há nesse meio a violação a finalidade da licitação pública, nesse viés Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isso: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. (2014, p.109-110)

Posto isto, vejamos que o valor estimado para esta licitação é de R\$ 10.183.338,86 (dez milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos). É exatamente em casos como este que a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União atua, isso

porque a forma de aquisição por itens, indubitavelmente, possui critérios mais econômicos, sendo permitido apenas em ocasiões excepcionais a utilização por preço global, somente quando devidamente justificados e que seja comprovado que não incorrerá em prejuízos econômicos aos cofres públicos.

É certo que, trata-se de um valor estimado, todavia, essa quantia não será reduzida expressamente, já que, enquanto licitantes detém de poder de malear preços nos produtos que geralmente comercializa, não poderá atuar com a mesma eficiência nos equipamentos que será obrigado a agrupar na sua proposta comercial.

Nesse sentido o Acórdão 3351/2015 do Tribunal de Contas da União:

19. Para ilustrar, analisemos a composição do grupo, motivo da irrisignação da representante: impressão de revista (item 37), crachás (item 38), blocos de anotações (itens 43 a 45) e outros. ... Os itens não possuem correlação que determine a licitação por grupo, a qual deve ser entendida como exceção". Dando continuidade à análise das irregularidades suscitadas, indicou que, "nas pesquisas de preços realizadas na instrução de peça 26 foram detectados sobrepreços bastante elevados (alguns, ultrapassando a barreira dos 1.500%) (...) Enquanto tais itens foram cotados por R\$ 2,18, R\$ 1,72 e R\$ 2,08 pelo representante, a proposta declarada vencedora apresentou os valores de R\$ 25,08, R\$ 27,49 e R\$ 34,45". Em relação a essa falha, sustentou que, "ainda que se possa compreender que o mercado costuma ofertar preços, para o fim de estimativa em licitações, superiores aos que pratica, cabe ao gestor público o exame crítico disso" e propôs a imputação de responsabilidade aos gestores responsáveis. O relator, ao analisar o caso, divergiu da unidade técnica e decidiu afastar a aplicação de penalidade aos gestores, tendo em vista que atenderam, inclusive antecipadamente, às solicitações do tribunal. Por fim, acompanhou a proposta no sentido de expedir orientações à entidade licitante, proposta que foi acolhida pelo Plenário e resultou nas seguintes recomendações: "9.2.1.1. na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, priorizando-se os parâmetros previstos nos incisos I e III, do art. 2º, da IN SLTI/MPOG 5/2014, relacionados com o Portal de Compras Governamentais e com as contratações similares de outros entes públicos, sobre os parâmetros contidos nos incisos II e IV do mesmo art. 2º, com relação à pesquisa junto à mídia especializada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e junto a fornecedores, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária e suplementar; 9.2.1.2. no caso de itens agrupados, no processo licitatório respectivo, deve se fazer constar a justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". (TCU, Acórdão nº 3.351/2015 – Plenário.) (Grifamos.)

Ao analisar o instrumento convocatório, no entanto, percebemos uma justificativa para agrupamento em lotes, tanto quanto questionável, veja-se:

14.2. Justifica-se o critério de julgamento por lote, pois observados a ausência de complexidade do objeto, a característica do mercado e a viabilidade econômica, o presente agrupamento favorece o planejamento, propicia ganhos de economia de escala e gera maior eficiência na gestão contratual, em virtude

de possibilitar a diminuição de incidências nas desconformidades dos serviços, inexecução e atrasos do processo de execução. No processo em tela, é cediço que a aglutinação guardou semelhança entre os itens, resguardando a isonomia e a competitividade desejada. Por fim, cabe evidenciar que o entendimento desta justificativa está em consonância com as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), vide Acórdão nº 10.049/2018.

Notadamente, não foram sopesados os fatos que atingem negativamente a competitividade, economicidade e por consequência a finalidade das licitações públicas, porquanto, o órgão parece estar preocupado em facilitar apenas a gestão contratual, torná-lo mais prático, no entanto, esses motivos não se sobrepõem se comparados aos possíveis prejuízos que podem ser ocasionados na aquisição por lote.

Além disso, há complexidade no objeto da mesma forma que a aglutinação não guarda total semelhança entre os itens.

I) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para REFORMAR do edital para que seja procedido o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES EM LOTES DA PRESENTE LICITAÇÃO PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, por conta das exigências apontadas que pugnam pela exclusão dos licitantes, o que não se coaduna com os princípios legais do procedimento licitatório.

Ao arremate, cumpre informar desde já que, caso não seja dado provimento ao presente recurso, a recorrente ingressará com representação **Tribunal de Contas do Paraná** para liminarmente suspender a presente licitação, para ao final ver reconhecida a tutela jurisdicional e rever toda a legalidade do processo licitatório em questão.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

Nestes termos, pede deferimento.
Rio do Sul (SC), 23 de janeiro de 2025.

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Por seu procurador/representante legal¹

¹ Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br